



CÂMARA MUNICIPAL DE TRANCOSO



REGULAMENTO DO SERVIÇO
DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA DO CONCELHO DE TRANCOSO



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
PARA O CONCELHO DE TRANCOSO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artº 1º - A Câmara Municipal de Trancoso fornecerá água potável para usos domésticos e industriais a todos os prédios situados nas ruas ou zonas do concelho servidas pela rede geral de distribuição, nos termos deste Regulamento e do Regulamento Geral de Abastecimento de Água, aprovado pela Portaria nº 10 367, de 14 de Abril de 1943.

Artº 2º - A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Artº 3º - Nas ruas ou zonas do concelho servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação de canalizações de distribuição interior e a sua ligação àquela rede em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$00.

§ 1º - A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário do prédio, excepto quando este se encontrar em regime de usufruto, caso em que pertence ao usufrutuário.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, o prédio não estiver inscrito na respectiva matriz, o rendimento colectável será o indicado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 16 731, de 13 de Abril de 1929.

§ 3º - As canalizações referidas neste artigo compreenderão, pelo menos, uma torneira de serviço em cada cozinha e as necessárias ao abastecimento das instalações sanitárias dos prédios, habitações ou estabelecimentos, de harmonia com os nºs. 83º e 96º do Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto aprovado pela Portaria nº 11 338, de 8 de Maio de 1946.

Artº 4º - A Câmara Municipal mandará afixar editais com a relação dos prédios abrangidos pelo artigo 3º deste Regulamento estabelecendo um

prazo mínimo de 30 dias para os proprietários ou usufrutuários desses prédios darem cumprimento ao que nele se dispõe.

§ 1º - Os proprietários ou usufrutuários, ou os inquilinos, quando devidamente autorizados por aqueles, dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento de consumo mínimo poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à rede geral de distribuição, pagando previamente a importância do orçamento que lhes for apresentado.

§ 2º - Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$00, prescrita no artigo 28º do Decreto nº 13 166, de 21 de Janeiro de 1927, e a Câmara mandará proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede, findo o qual a Câmara procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artº 5º - Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição, a Câmara fixará condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros do problema.

§ 1º - As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da Câmara, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos consumidores interessados.

§ 2º - Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo requererem determinada extensão da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas condutas, na parte que não for paga pela Câmara, será distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar.

§ 3º - No caso de essa extensão da rede geral de distribuição vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores, a Câmara regulará a indemnização a conceder ao consumidor ou consumidores que oustearam a sua instalação.

Artº 6º - Os moradores dos prédios referidos no artº 3º deste Regulamento são obrigados ao pagamento dos consumos mínimos mensais de água, quer dela se utilizem, quer não, desde a data em que os respectivos ramais de ligação estiverem ou estejam prontos a funcionar.

Artº 7º - A Câmara poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições deste Regulamento ou a satisfazer nos prazos fixados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes for

imposto pela Câmara, de harmonia com as disposições deste Regulamento.

§ único - A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor, do pagamento de consumo mínimo se, nos termos deste Regulamento, o prédio fôr obrigado a ter água canalizada.

Artº 8º - A Câmara não é responsável pelos acidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

CAPÍTULO II

Canalizações

Artº 9º - Neste Regulamento serão abrangidos sob a designação de canalizações exteriores as redes de distribuição e os ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas nos interiores dos prédios.

Artº 10º - Compete exclusivamente à Câmara estabelecer as canalizações exteriores que ficam constituindo propriedade sua.

§ único - Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrado aos proprietários ou usufrutuários a importância da respectiva despesa, bem como a taxa devida pela primeira ligação, no valor de 100\$00, a satisfazer no prazo de 30 dias, após o qual se procederá à cobrança coerciva.

Artº 11º - A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação são da competência da Câmara, sendo as respectivas despesas por conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

Artº 12º - As canalizações interiores serão executadas de harmonia com o traçado previamente aprovado nos termos deste Regulamento, por pessoal à escolha do interessado, mas devidamente autorizado pela Câmara.

§ único - Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações,

Artº 13º - O traçado a que se refere o artigo anterior compreenderá:

- a) - Memória descritiva, donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e tipos de juntas;

b) - Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação do calibre dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

§ único - A memória descritiva do traçado será elaborada em impresso de modelo especial fornecido pela Câmara Municipal.

Artº 14º - A elaboração do traçado poderá ser feita por esta Câmara ou por técnicos inscritos, em conformidade com este Regulamento.

§ único - Para esse efeito, e quando isso seja solicitado pelos técnicos referidos neste artigo, a Câmara indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral junto ao prédio a abastecer.

Artº 15º - É proibida a ligação entre um sistema de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de esgotos nas canalizações daquele sistema, assim como só poderão ser permitidas torneiras de jacto nos aparelhos sanitários com a interposição de um dispositivo isolador que não ofereça possibilidade de contaminação.

Artº 16º - Todos os projectos de construção ou grandes reparações apresentados à Câmara para aprovação das respectivas obras deverão conter o traçado das respectivas canalizações de distribuição interior, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

Artº 17º - Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévia autorização ou requisição, por escrito, do proprietário ou do usufrutuário do prédio respectivo.

Artº 18º - As obras de canalização de distribuição interior poderão ser executadas por empresas ou canalizadores inscritos na Câmara Municipal, em conformidade com este Regulamento.

§ 1º - A pedido do interessado poderá a Câmara encarregar-se das obras a que se refere este artigo. Os respectivos trabalhos não serão iniciados sem que seja depositada na tesouraria da Câmara a importância correspondente ao orçamento da obra.

§ 2º - A colocação ou substituição dos contadores será feita exclusivamente pela Câmara Municipal.

Artº 19º - Para os efeitos dos artigos 14º e 18º haverá nesta Câmara um livro de registo, no qual serão inscritos os técnicos e canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados.

§ 1º - As empresas ou sociedades que se dediquem à instalação de canalizações de água poderão também inscrever-se nos livros de registo desta Câmara, desde que indiquem um técnico responsável que por esta seja aceite.

§ 2º - A taxa de inscrição é de 500\$00.

Artº 20º - Serão eliminados do registo a que se refere o artigo anterior os canalizadores ou empresas que nos termos deste Regulamento tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$00.

Artº 21º - A execução de instalações de distribuição interior fica sempre sujeita a fiscalização da Câmara, que verificará se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.

Artº 22º - O técnico responsável pela execução da obra deverá notificar, por escrito, o seu início e fim à Câmara, para efeitos de fiscalização, inspecção, ensaio e fornecimento de águas.

§ 1º - A notificação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de 3 dias úteis.

§ 2º - A Câmara procederá à inspecção e ao ensaio das canalizações oito dias após a recepção da notificação do fim da obra, na presença do técnico responsável.

§ 3º - Depois de efectuada a inspecção e o ensaio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara certificará, no prazo de dois dias, a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeitas as condições de ensaio.

Artº 23º - Se durante a construção, ou após o acto de inspecção a que se refere o artigo anterior, se verificar que os trabalhos não correspondem ao traçado aprovado, a Câmara notificará, por escrito, no prazo de dois dias, o técnico responsável pela obra, indicando as correções a fazer.

§ único - Após a nova notificação do técnico responsável, da qual conste que estas correções foram feitas, proceder-se-á à nova inspecção e ao ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artº 24º - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

§ 1º - No caso de qualquer sistema de canalizações de distribuição interior ter sido coberta, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos deste Regulamento, o técnico responsável da obra será intimado a descobrir as canalizações, para o que deverá ser feita nova notificação para efeitos de inspecção e ensaio.

§ 2º - Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições preceituadas neste Regulamento.

Artº 25º - A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara por danos motivados por rupturas nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Artº 26º - Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da Câmara, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse caso as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artº 27º - A água será normalmente fornecida por meio de contadores de pressão devidamente selados, instalados pela Câmara em regime de aluguer.

Artº 28º - Os contadores a empregar serão do tipo e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente sobre aferições.

§ único - O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Câmara, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artº 29º - Os contadores serão colocados em lugar escolhido pela Câmara e em local acessível a uma fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e o seu normal funcionamento.

§ único - As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

Artº 30º - Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desseleagem e nos casos em que o exija a regulamentação sobre aferição de contadores.

Artº 31º - Todo o contador fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a Câmara logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

§ 1º - O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador. A responsabilidade do consumidor não abrange o dano do seu uso ordinário.

§ 2º - O consumidor responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

§ 3º - A Câmara poderá proceder à verificação do contador, ao seu conserto ou substituição ou ainda à colocação provisória de um contador quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Artº 32º - O consumidor poderá requisitar à Câmara a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a essa operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1º - Pela verificação pagará o consumidor a importância de 100\$00, excepto se for provada a irregularidade no funcionamento do contador, caso em que será gratuita.

§ 2º - Na aferição haverá a tolerância para mais ou menos do que oficialmente tiver sido estabelecido para o tipo de contador de que se trata.

Artº 33º - O fornecimento de água é feito mediante simples requisição em modelo próprio selado fornecido pela Câmara, depois de preenchidas as formalidades de inspeção, ensaio e pagamento das importâncias devidas nos termos do presente Regulamento.

Artº 34º - A vistoria local terá lugar de forma que o fornecimento de água se possa iniciar no prazo máximo de 5 dias, a contar da data do pagamento das importâncias devidas.

Artº 35º - Das importâncias pagas pelo interessado será passado recibo e nele indicado o consumo mínimo de pagamento obrigatório e o aluguer de contador.

Artº 36º - As importâncias devidas para efeitos de ser iniciado o fornecimento de água não são as correspondentes às despesas de instalação de contador.

§ único - Até que seja possível à Câmara a aquisição normal de contadores, será o fornecimento feito, por avença, sem eles, reservando-se a Câmara o direito de regular a abertura das torneiras dos ramais de passagem das ligações por forma que o débito esteja de acordo com o consumo mínimo obrigatório.

Artº 37º - A Câmara exigirá sempre aos consumidores uma caução para garantia do consumo.

§ 1º - A caução será prestada por fiança ou por depósito, em dinheiro, equivalente ao consumo médio de um trimestre.

§ 2º - Para os novos consumidores, em relação aos quais não haja estatística de consumo, que optem pelo depósito, este será inicialmente constituído pelo triplo do consumo mínimo estabelecido, se não for acordado valor diferente entre aqueles e a Câmara.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá exigir o reforço do depósito quando o consumo trimestral exceder 10% do seu valor.

Artº 38º - Os serviços do Estado, os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são isentas do depósito referido no artigo anterior.

Artº 39º - As cauções em dinheiro serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guia passada pela Câmara.

Artº 40º - A Câmara não assume qualquer responsabilidade pelos prejuizes que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações das canalizações das redes gerais de distribuição e de interrupção de fornecimento de água por avarias ou por defeito de obras que exijam justificadamente a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos ou de força maior.

§ 1º - Quando haja necessidade imperiosa de interromper o fornecimento de água, para efeito de obras previstas sem caráter de urgência, a Câmara avisará os consumidores interessados.

§ 2º - Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as previdências necessárias para evitar acidentes que possam resultar das perturbações do abastecimento.

Artº 41º - Por virtude da fraca pluviosidade ou quando se verificar a ocorrência de uma estiagem excepcional ou demasiado longa, a Câmara Municipal de Trancoso fica com o direito de fazer entrar em vigor, a partir da época em que for julgado oportuno, um regime de restrições, que consiste na limitação do consumo mensal.

Logo que as disponibilidades de água não sejam suficientes para garantir o abastecimento permanente, a Câmara Municipal de Trancoso fica com o direito de limitar os consumos. Essa limitação será comunicada à população através de edital a publicar pela Câmara Municipal, que terá efeitos imediatos logo após a sua afixação.

Artº 42º - Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Artº 43º - A Câmara poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) - Quando o serviço público o exija;
- b) - Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição e em todos os casos de força maior;
- c) - Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, verificadas pelas autoridades sanitárias;
- d) - Por falta de pagamento de contas de consumo ou por outras dívidas à Câmara, nos termos deste Regulamento;
- e) - Quando seja recusada a entrada para inspeção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f) - Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;

§ 1º - A interrupção do fornecimento de água não priva a Câmara de recorrer às entidades competentes ou aos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver os pagamentos diversos e outras indemnizações por perdas e danos e a imposição de multas e penas legais.

§ 2º - A interrupção de fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e h) deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 50º e seus parágrafos. Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e), f) e g) a suspensão poderá ser feita imediatamente.

§ 3º - As interrupções do fornecimento com o fundamento das alíneas c), d), e), f), g) e h) deste artigo não isentam os consumidores do pagamento fixado pelo artigo 6º deste Regulamento e do aluguer do contador, se não for retirado.

Artº 44º - O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1º - Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será resolvida e julgada pela Câmara.

§ 2º - No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Artº 45º - A Câmara poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1º - As bocas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Câmara;

2º - As bocas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do período das 24 horas seguintes.

Artº 46º - É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes, não podendo, porém, o transporte das vasilhas ser feito por animais de carga ou quaisquer veículos.

§ 1º - É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

§ 2º - O abastecimento citado no corpo do artigo refere-se apenas aos habitantes que não tenham água instalada em suas casas, sendo proibido abastecerem-se nos fontanários aqueles que a tiverem.

CAPITULO IV

Taxas e cobranças

Artº 47º - Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários ou usufrutuários.

Artº 48º - Os contadores são fornecidos pela Câmara, por aluguer, aos preços seguintes:

- Até 0,015 m - 25\$00
- De mais de 0,015 m até 0,020 m - 45\$00
- De mais de 0,020 m até 0,025 m - 60\$00
- De Mais de 0,025 m até 0,030 m - 80\$00
- De mais de 0,030 m - 100\$00.

Artº 49º - O preço do metro cúbico de água obedecerá aos seguintes escalões:

a) - Consumidores domésticos:

- 1º escalão (de 0 a 5 m³) - 10\$00
 - 2º escalão (de 6 a 10 m³) - 15\$00
 - 3º escalão (de 11 a 15m³) - 20\$00
 - 4º escalão (de 16 a 20m³) - 30\$00
 - 5º escalão (mais de 20m³) - 50\$00
- Consumo mínimo obrigatório - 5 m³.

b) - Consumidores industriais, comerciais e para obras:

- 1º escalão (de 0 a 5 m³) - 10\$00
 - 2º escalão (mais de 5m³) - 15\$00
- Consumo mínimo obrigatório - 5 m³.

c) - Outros consumidores - Estabelecimentos de beneficência, assistência, asilos, hospitais, corporações de bombeiros, ensino oficial, colectividades culturais e desportivas, e, bem assim, todos os serviços do Estado:

- Tarifa única - 10\$00.

Artº 50º - O pagamento dos consumos efectuar-se-á no mês imediato àquele a que o consumo se referir.

§ 1º - Os recibos de pagamento do consumo de água e do aluguer de contador serão apresentados pelo cobrador da respectiva zona, no local do consumo, até

ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2º - No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará, quando da sua apresentação, nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria até ao dia 25 do mês seguinte àquele a que disser respeito, acrescida dos respectivos juros de mora.

§ 3º - Findo este período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal mandará interromper imediatamente o fornecimento de água e remeterá para a cobrança coerciva o recibo da importância devida.

§ 4º - Pelo restabelecimento, após interrupção solicitada ou imposta, será cobrada uma taxa no valor de 100\$00.

Artº 51º - O consumidor fica obrigado ao pagamento das taxas a seguir indicadas, sempre que houver prestação de serviços:

- a) - Pela colocação de contadores - 100\$00
- b) - Pela reaferição de contadores - 150\$00
- c) - Pela transferência de contadores (mudança de residência) - 100\$00

Artº 52º - As reclamações do consumidor contra as contas apresentadas não eximem da obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto no artº 50º e seus parágrafos.

Artº 53º - Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:

- a) - Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) - Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- c) - Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

Artº 54º - O consumidor que se ausente temporariamente poderá ser dispensado do pagamento do consumo mínimo mensal respectivo durante a sua ausência, sem prejuízo, da satisfação, até ao fim do ano, da importância correspondente ao consumo mínimo anual que lhe compete, nos termos do artº 6º deste Regulamento.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara, tanto a sua ausência como o seu regresso, não sendo levado em conta, para esse efeito, período inferior a 30 dias.

§ 2º - Recebida a comunicação da ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3º - Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da taxa descrita no parágrafo 4º do artº 50º deste Regulamento.

§ 4º - No recibo correspondente ao mês de Dezembro de cada ano será incluído o número de metros cúbicos necessários para que seja atingido o consumo mensal mínimo correspondente ao escalão em que, nos termos do artº 6º estiver abrangido o consumidor em causa.

Artº 55º - Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição são obrigados a comunicar, por escrito, à Câmara, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada dos novos locatários.

Artº 56º - As taxas a cobrar pelos traçados de distribuição interior, quando elaborados pela Câmara, e pelos ensaios a que se refere o artigo 22º deste Regulamento são as seguintes:

a) - Taxa de traçado:

- 1 a 2 dispositivos de utilização - 10\$00
- 3 a 5 dispositivos de utilização - 15\$00
- 6 a 10 dispositivos de utilização - 20\$00
- 11 a 20 dispositivos de utilização - 25\$00
- 21 a 40 dispositivos de utilização - 30\$00.

b) - Taxas de ensaio:

- Primeiro ensaio - 20\$00
- Segundo ensaio - 25\$00
- Terceiro ensaio - 30\$00
- Ensaios seguintes - 50\$00.

CAPITULO V

Multas

Artº 57º - A utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da Câmara, ou fora das condições previstas no parágrafo 2º do artº 45º, implica a aplicação de multa na importância de 1 000\$00.

Artº 58º - A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punida com a multa de 1 000\$00 a 5 000\$00, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

Artº 59º - Quem consentir ou executar canalizações interiores sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste Regulamento, ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da Câmara, incorre na multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

§ 1º - Além da multa, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de 8 dias.

§ 2º - Não sendo dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior dentro do prazo fixado, a Câmara fará o levantamento das canalizações que se encontram em más condições, procedendo-se seguidamente à cobrança das despesas feitas com esses trabalhos no prazo de 30 dias, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Artº 60º - Incorre na multa de 1000\$00 a 10 000\$00 quem modificar a posição do contador ou violar o respectivo selo ou consentir que outros o façam.

Artº 61º - Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores incorrem nas seguintes multas, a aplicar conforme as circunstâncias:

a) - De 100\$00 a 500\$00, quando transgredirem o preceituado nos artigos 12º e 24º deste Regulamento;

b) - De 1 000\$00 a 5 000\$00, quando aplicarem nestas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ligarem o sistema de distribuição de água potável a qualquer outro sistema de distribuição de água ou não cumprirem o que estabelece o nº 19º do Regulamento Geral do Abastecimento de Água sobre as precauções a adoptar na ligação do dispositivo de utilização.

Artº 62º - Quem consentir ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 3 000\$00.

Artº 73º - Em tudo o que este Regulamento for omissso será aplicado o disposto no Regulamento Geral do Abastecimento de Água, aprovado pela Portaria nº 10 367, de 14 de Abril de 1943.

Artº 74º - Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.